



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600273-32.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 86ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS DE TIRADENTES DO SUL

Recorrido: COLIGAÇÃO GOVERNAR PARA TODOS (PP, PDT, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA)

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM DESACOMPANHADO DE CARREATA. ART. 39, § 11º DA LEI Nº 9.504/97 C/C ART. 15, §3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS, contra sentença proferida pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral que julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada por COLIGAÇÃO GOVERNAR PARA TODOS (PP, PDT, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, a representada COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS realizou propaganda eleitoral irregular por meio de carro de som, de forma isolada, sem carreta, em violação ao disposto no art. 39, §11º da Lei nº 9.504/97 e no art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23610/19. (ID 45719542)

Irresignado, o *Recorrente* aduz que: a) na representação não consta data, hora ou local que teria ocorrido a suposta propaganda irregular, limitando-se a representante a dizer “em diversos dias e horários”; b) a sentença baseou-se unicamente no vídeo anexado aos autos, o qual foi forjado pelo filmador que direcionou a câmera apenas para o veículo de som, sem captar em imagem os veículos que acompanhavam em carreta; c) não trouxe provas da existência de carreta, pois não foi informado pelo representado sequer o dia que o fato ocorreu. Com isso, requer a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente. (ID 45719545)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Da análise do vídeo anexo à inicial (ID 45719526), não restam dúvidas quanto à violação do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97. Os referidos dispositivos legais afirmam o seguinte:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º) :

(...)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11). (g.n)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (g.n)

Vê-se que a legislação eleitoral veda a utilização de carros de som como meio de propaganda eleitoral em outras situações que não se tratem de carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

O vídeo é claro ao demonstrar que a motocicleta em questão transita na cidade durante o dia, sem qualquer sinal de reunião eleitoreira que justifique a divulgação da propaganda, em clara violação ao texto legal.

Outrossim, o recorrente não trouxe aos autos prova da ocorrência de carreata e/ou da manipulação do referido vídeo. Ao representado cabe a prova quanto ao fato extintivo do direito do representante, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar